

Processo TC-032.826/2010-9 (com 220 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos, no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de revisão (peças 212 e 213) interposto pela sra. Francisca Tereza Correa de Souza Costa, membro da comissão permanente de licitação da Coordenação Regional/Funasa/MA (peça 212, p. 23), contra o Acórdão 619/2015 (peça 72), retificado pelo Acórdão 2.895/2017 (peça 135), ambos do Plenário, para:

a) no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, à Fundação Nacional de Saúde/MA, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

Embora sensível à realidade da sra. Francisca Tereza Correa de Souza Costa, o MP de Contas destaca que não se pode perder de vista a missão da CPL de guardiã do interesse público.

A existência de um colegiado, de uma comissão, tem sua razão de ser justamente nos mútuos controles que devem permear a conduta de cada um dos seus integrantes, de modo que, se alguma posição individual divergente houver, deve ser devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão (art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993).

O leque de atribuições legais conferidas à comissão é, sem dúvida, espinhoso: receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, VI, do Estatuto das Licitações). Dado o formalismo inerente a essas condutas, uma vez ausente o respectivo registro da posição individual divergente, a responsabilização por eventuais danos é de todos, solidariamente.

Isso porque a adesão expressa e sem ressalva às decisões do colegiado, mediante assinatura da respectiva ata, não constitui mera formalidade. Implica concordância com os procedimentos adotados pela e com as conclusões da comissão, ou seja, há plena vinculação de responsabilidade de cada um dos signatários. Quem assina a ata da comissão assume o ônus de verificar a lisura dos atos da comissão em face das disposições legais vigentes.

A Lei 8.666/1993 é clara ao dispor que (art. 43, IV) a licitação será processada e julgada com “verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis” (grifou-se).

No caso concreto, em que restou provada a existência de superfaturamento no contrato de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática (microcomputadores, impressoras, estabilizadores, *nobreaks*, *scanners*, *data show* e *notebooks*), não se vislumbra razão idônea o bastante para excluir a sra. Francisca Tereza, ora recorrente, da condenação solidária.

Merece destaque que no depoimento prestado à comissão de sindicância (peça 212, p. 56), a recorrente afirmou *“QUE não se lembra de ter sido feita nenhuma pesquisa de mercado no referido processo”*. Também nessa linha, no recurso de revisão, afirma que não procedeu à nenhuma análise sobre as propostas dos licitantes, que nem mesmo tomou conhecimento do conteúdo dos documentos de habilitação nem das propostas; que *“sua participação limitou-se somente a fazer-se presente no ato, bem como apor sua assinatura na ata, o que fez de boa-fé, por entender que tudo se encontrava dentro da normalidade”* (grifos no original, peça 212, p. 12).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Ocorre que é da natureza do serviço público o dever de agir para favorecer o interesse da sociedade e para obstar eventuais condutas destoantes do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, e não comprovada causa excludente de culpabilidade, o Ministério Público de Contas adere à proposição da Serur, pelo não provimento do apelo revisional.

Brasília, 5 de abril de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador